

# 4.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

#### Decreto-Lei n.º 60/86/M:

Cria, com nível de departamento, no Serviço de Administração e Função Pública, o Centro de Atendimento e Informação ao Público.

#### Portaria n.º 195/86/M:

Aprova o Regulamento do «Programa de Estudos em Portugal».

---

## GOVERNO DE MACAU

### Decreto-Lei n.º 60/86/M

de 31 de Dezembro

A política de abertura à transparência da Administração que o Governo quer prosseguir, tem de apoiar-se em meios que garantam o diálogo permanente entre a Administração e os cidadãos por forma a que estes, por seu lado, possam fazer chegar as suas críticas, sugestões, opiniões, reclamações, queixas e necessidades de esclarecimento, quanto ao funcionamento dos serviços públicos e suas acções ou omissões, às entidades em cada caso competentes, pela forma mais rápida e expedita. Por seu turno, à Administração interessa conhecer a posição dos cidadãos utentes quanto a essas mesmas questões com vista a melhorar a qualidade dos serviços prestados, introduzindo correcções e alterando o que se mostrar necessário.

Para alcançar tal objectivo é criado, na dependência do SAFF, um departamento especializado — o Centro de Atendimento e Informação ao Público — que receberá, encami-

nhará e acompanhará até à resolução final as questões que os cidadãos entendam colocar à Administração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### (Denominação)

É criado, com nível de departamento, no Serviço de Administração e Função Pública, o Centro de Atendimento e Informação ao Público.

#### Artigo 2.º

#### (Âmbito)

1. Com excepção do disposto no número seguinte, a actividade do Centro de Atendimento e Informação ao Público estende-se a todos os Serviços Públicos da Administração do território de Macau, incluindo os serviços autónomos e as Câmaras Municipais.

2. O disposto no presente decreto-lei não se aplica aos serviços dependentes da Assembleia Legislativa e dos Tribunais.

#### Artigo 3.º

#### (Finalidade)

1. O Centro de Atendimento e Informação ao Público tem como objectivo promover, pelo exercício das competências

que lhe são conferidas na lei, a justiça, a legalidade, a celeridade e a eficiência da Administração.

2. Para tais efeitos, o Centro de Atendimento e Informação ao Público, em estreita colaboração com os restantes serviços públicos, procederá ao atendimento dos cidadãos e ao encaminhamento das suas sugestões, reclamações e queixas com relação à actividade da Administração e, bem assim, ao seu esclarecimento com respeito às atribuições e competências dos serviços públicos.

3. O disposto neste artigo não dispensa os cidadãos do recurso aos meios gratuitos e contenciosos postos pela lei ao seu dispor para a defesa dos seus direitos e interesses legítimos.

4. Para uma melhor prossecução dos seus objectivos o Centro de Atendimento e Informação ao Público poderá dispor dos postos de atendimento julgados necessários, que serão instalados em diversos locais do Território.

#### Artigo 4.º

##### (Atribuições)

1. Incumbe ao Centro de Atendimento e Informação ao Público desenvolver as seguintes actividades:

a) Receber dos cidadãos, críticas e sugestões relativamente ao funcionamento dos serviços públicos, encaminhando-as para os serviços competentes;

b) Receber dos cidadãos reclamações e queixas relativamente a actos ou omissões dos serviços públicos, transmitindo-as aos serviços competentes e acompanhando-as até à sua resolução;

c) Dar as informações que lhe sejam solicitadas sobre os serviços prestados pela Administração e encaminhar os cidadãos para os diferentes serviços públicos, em função das respectivas atribuições e dos serviços pretendidos;

d) Divulgar junto do público informações sobre os serviços prestados pela Administração, bem como sobre os direitos dos administrados;

e) Assegurar a ligação com os restantes serviços de atendimento existentes na Administração, com vista à articulação do respectivo funcionamento.

2. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, os serviços devem comunicar ao SAEP a solução encontrada para os assuntos para eles encaminhados.

#### Artigo 5.º

##### (Funcionamento e processos)

1. Os cidadãos podem solicitar ao Centro de Atendimento e Informação ao Público esclarecimentos sobre a actividade de Administração, bem como manifestar-lhe as críticas, sugestões e opiniões que essa actividade lhes suscite.

2. Os cidadãos podem também apresentar ao Centro de Atendimento e Informação ao Público reclamações e queixas sobre assuntos que directamente e pessoalmente lhes digam respeito relativamente a actos ou omissões dos serviços públicos.

3. Os pedidos de esclarecimentos, as críticas, sugestões, opiniões, reclamações e queixas dirigidas ao Centro de Atend-

dimento e Informação ao Público poderão ser apresentados em língua portuguesa ou chinesa, por escrito ou oralmente, devendo neste caso o funcionário que os receber reduzi-los a escrito.

4. Os cidadãos que exerçam o direito a que se refere o n.º 2 deverão identificar-se e indicar o seu endereço, a fim de que possa ser dado seguimento às questões por eles apresentadas.

5. Os pedidos de esclarecimento que não possam ser imediatamente satisfeitos, bem como as críticas, sugestões, opiniões, reclamações e queixas serão canalizados, imediatamente, para a entidade que consoante os casos e tendo em conta a natureza das questões apresentadas seja competente, a qual informará directamente o interessado.

6. O Centro de Atendimento e Informação ao Público funcionará diariamente, com excepção dos domingos, entre as 8,00 horas e as 19,00 horas.

7. O Centro de Atendimento e Informação ao Público disporá, ainda, de um sistema de atendimento telefónico que funcionará em permanência.

#### Artigo 6.º

##### (Resposta aos interessados)

1. Os serviços que recebam do Centro de Atendimento e Informação ao Público pedidos de esclarecimento, reclamações ou queixas, darão andamento prioritário a estas questões, dando resposta ou informação directa ao interessado.

2. De todas as respostas ou informações será dado conhecimento simultâneo ao Centro de Atendimento e Informação ao Público que poderá, nos casos em que os serviços o solicitarem, encarregar-se da sua comunicação ao interessado.

#### Artigo 7.º

##### (Limites da actividade)

No âmbito das suas competências, o Centro de Atendimento e Informação ao Público tomará as iniciativas que julgar adequadas ao cabal esclarecimento dos cidadãos e à resolução das questões que lhe sejam apresentadas, respeitando as seguintes condicionantes:

a) O Centro de Atendimento e Informação ao Público não dispõe de poder decisório;

b) O Centro de Atendimento e Informação ao Público, não é um sistema substitutivo dos restantes serviços da Administração Pública, com os quais deve agir em íntima articulação;

c) O Centro de Atendimento e Informação ao Público não funciona como um mecanismo substitutivo de aconselhamento jurídico ou de acesso especializado ao Direito.

#### Artigo 8.º

##### (Relatório-Conteúdo)

O Centro de Atendimento e Informação ao Público apresentará trimestralmente relatório detalhado da sua actividade no qual deverá fazer-se uma análise qualitativa e quantitativa dos pedidos de esclarecimentos, sugestões, opiniões, críticas, reclamações ou queixas, apresentadas, nele podendo ser formuladas propostas ou recomendações tendentes ao efectivo e cabal esclarecimento dos cidadãos e, ainda, sugestões ao Governo no sentido da tomada de medidas legislativas, ou outras, que tendam à melhoria dos serviços prestados à população.

## Artigo 9.º

**(Criação de lugares)**

São aumentados no quadro do SAFP os lugares constantes do mapa anexo.

## Artigo 10.º

**(Encargos)**

O SAFP fica, desde já, autorizado a inscrever no seu orçamento para 1987 as verbas necessárias à execução do presente decreto-lei.

## Artigo 11.º

**(Revisão)**

No prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, proceder-se-á à apreciação da sua execução, com vista à introdução das alterações que se mostrem necessárias.

## Artigo 12.º

**(Revogação)**

São revogados o artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 42/83/M e a alínea *m*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/83/M, ambos de 21 de Novembro.

## Artigo 13.º

**(Entrada em vigor)**

1. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O Centro de Atendimento e Informação ao Público entrará em funcionamento no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Aprovado em 30 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Mapa a que se refere o artigo 9.º

Número de lugares	Designação
	<i>Pessoal de direcção e chefia</i>
1	Chefe de departamento
	<i>Pessoal técnico</i>
1	Técnico principal
1	Técnico de 1.ª classe
1	Técnico de 2.ª classe
	<i>Pessoal técnico auxiliar</i>
2	Auxiliar técnico principal
2	Auxiliar técnico de 1.ª classe
2	Auxiliar técnico de 2.ª classe

## Portaria n.º 195/86/M

de 31 de Dezembro

A valorização dos recursos humanos locais constitui uma das prioridades do Governo no âmbito da Administração Pública.

É nessa perspectiva e numa óptica concertada de aperfeiçoamento e integração da comunidade local nos quadros da Administração que têm vindo a ser desenvolvidos, no Serviço de Administração e Função Pública, estudos que culminaram na promoção de cursos de línguas portuguesa e chinesa com vista a incentivar o bilinguismo na Administração e na dinamização de uma bolsa de emprego como forma expedita de captação dos recursos humanos disponíveis no Território e suprimento das necessidades de emprego ao nível da Administração Pública.

Tarefa mais complexa se coloca, porém, quanto à integração dos quadros superiores que adquiriram as suas habilitações em estabelecimentos de ensino superior não português e que não possuem conhecimentos da língua portuguesa.

Com base nestes parâmetros e no contexto do empenhamento da Administração sobre matéria tão importante como o do reforço da componente de quadros de origem local no conjunto da Administração do Território, é lançado o Programa de Estudos em Portugal (PEP) que tem por objectivo essencial proporcionar a quadros locais, licenciados ou diplomados em estabelecimentos de ensino superior não português, a aprendizagem «in loco» da língua portuguesa, complementando-a com contactos com a Administração Portuguesa através de visitas orientadas, seminários e/ou estágios.

A frequência do PEP permitirá ainda aos participantes um contacto mais íntimo com a realidade cultural portuguesa, através de actividades complementares à componente de estudo e aprendizagem.

Finalmente sublinhe-se que o PEP, na forma aqui definida, reveste carácter experimental, pelo que se prevê a revisão do modelo no final do primeiro curso à luz da experiência entretanto colhida.

Assim;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovados os princípios reguladores do «Programa de Estudos em Portugal (PEP)».

Art. 2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

**PRINCÍPIOS REGULADORES DO «PROGRAMA DE ESTUDOS EM PORTUGAL» (PEP)**

**CAPÍTULO I**

**Disposições fundamentais**

Artigo 1.º

**(Finalidade)**

O «Programa de Estudos em Portugal» (PEP) insere-se numa política concertada de localização de quadros e de promoção do bilinguismo nos serviços públicos do Território.

Artigo 2.º

**(Objectivos)**

1. O PEP, de duração não inferior a um ano, tem por objectivo essencial proporcionar a aprendizagem «in loco» da língua portuguesa e permitir o contacto com a Administração Portuguesa.

2. Ao PEP seguir-se-á um estágio teórico-prático, em Macau, com a duração mínima de 3 meses, visando uma introdução à Administração Pública do Território.

Artigo 3.º

**(Conteúdo do PEP)**

1. A aprendizagem da língua portuguesa visa proporcionar aos participantes a iniciação ou aperfeiçoamento nos conhecimentos da língua escrita e falada.

2. O programa de aprendizagem da língua será complementado por um conjunto de actividades de índole cultural e social que permita um conhecimento mais integral da realidade portuguesa quotidiana.

3. A componente de formação profissional do PEP consistirá em visitas orientadas, cursos, seminários e/ou estágios e o aperfeiçoamento em determinadas áreas específicas, de acordo com os perfis individuais dos participantes.

**CAPÍTULO II**

**Candidaturas**

Artigo 4.º

**(Condições de candidatura)**

Podem candidatar-se ao PEP os licenciados ou diplomados por escola ou instituto superior que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Laços efectivos a Macau, comprovados pela naturalidade e/ou residência com carácter permanente;
- b) Domínio da língua chinesa falada e escrita;
- c) Interesse em ingressar nos Serviços Públicos do Território;
- d) Conhecimento elementar da língua portuguesa (condição preferencial).

Artigo 5.º

**(Apresentação de candidaturas)**

1. O Serviço de Administração e Função Pública (SAFP) anunciará as datas de abertura e encerramento do período de aceitação de candidaturas.

2. A apresentação de candidaturas é feita, em boletim próprio, no Departamento de Recrutamento e Formação do SAFP.

Artigo 6.º

**(Número de candidatos a seleccionar)**

O número máximo de candidatos a seleccionar em cada curso do PEP será fixado anualmente por despacho do Governador.

Artigo 7.º

**(Seleccção)**

1. O processo de selecção será assegurado por uma Comissão presidida pelo director do SAFP e integrada por um representante de cada Secretário-Adjunto, de acordo com a seguinte metodologia:

a) Consulta aos Serviços, a realizar pelo SAFP, para definição de perfis e número de candidatos a admitir por cada Serviço após frequência do PEP;

b) Análise pelo SAFP das candidaturas recebidas, sua pré-selecção e organização por grupos profissionais;

c) Seleccção final pela Comissão, a homologar pelo Governador.

2. A Comissão será secretariada pelo chefe do Departamento de Recrutamento e Formação do SAFP.

**CAPÍTULO III**

**Participantes**

Artigo 8.º

**(Definição)**

São considerados «Participantes» os candidatos definitivamente seleccionados para o PEP.

Artigo 9.º

**(Direitos dos participantes)**

1. É assegurada aos participantes:

- a) Informação atempada sobre o desenvolvimento e funcionamento do PEP;
- b) Frequência dos cursos, estágios e seminários incluídos no PEP;
- c) Pagamento de despesas decorrentes da participação no PEP;

d) Assistência médica e medicamentosa em Portugal, durante o período de funcionamento do «programa»;

e) Recurso a uma estrutura local de apoio;

f) Remuneração durante o período de estágio referido no n.º 2 do artigo 2.º, a fixar por despacho do Governador;

g) Diploma emitido pelo SAFP que certifique a participação no Programa e a avaliação global positiva nele obtida.

2. As despesas previstas na alínea c) do número anterior incluem:

a) Viagem de ida e volta Macau/Lisboa;

b) Alojamento em Portugal;

c) Deslocações em Portugal exigidas pela participação no «Programa»;

d) Bolsa destinada a custear despesas diárias de manutenção e outros encargos do participante, a fixar por despacho do Governador.

#### Artigo 10.º

##### (Deveres dos participantes)

1. Constituem obrigações dos participantes:

a) Participação, em Macau, nas reuniões ou cursos preparatórios organizados no período anterior ao início do PEP;

b) Frequência integral do «Programa» e de todas as actividades nele previstas, excepto se apresentadas com carácter facultativo;

c) Realização das provas de avaliação incluídas no «Programa»;

d) Frequência do estágio teórico-prático a realizar em Macau;

e) Apresentação de relatórios e demais trabalhos exigidos no decurso do PEP, nomeadamente de relatórios sucintos de cada estágio realizado, bem como de relatório final do estágio teórico-prático e relatório global de avaliação;

f) Prestação de serviço à Administração Pública do Território por período não inferior a 3 anos, após a conclusão do estágio teórico-prático.

2. O não cumprimento, por motivo não justificado, das obrigações definidas no número anterior dará à exclusão do PEP nos casos aplicáveis e à reposição das verbas despendidas. Tal decisão é da competência da Comissão prevista no artigo 7.º

#### Artigo 11.º

##### (Prestação de serviço ao Território)

1. Aos participantes que, concluído o PEP e o estágio teórico-prático, obtenham uma avaliação global positiva é garantida a sua contratação pela Administração Pública do Território em categoria correspondente às suas habilitações académicas.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a Comissão referida no artigo 7.º analisará os elementos de avaliação relativos a cada participante.

3. Na sua decisão quanto ao local de afectação, deverá a Comissão tomar em conta a preferência manifestada pelo participante, prevalecendo todavia o interesse público.

4. A prestação de serviço ao Território será efectuada em regime de contrato além do quadro, eventualmente renovável, sem prejuízo da possibilidade de apresentação aos concursos entretanto abertos.

#### Artigo 12.º

##### (Candidatos em exercício de funções na Administração Pública)

1. Podem ainda candidatar-se ao PEP os licenciados ou diplomados em exercício de funções na Administração, independentemente do tipo de vínculo que detêm, desde que reúnam as condições previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 4.º, e obtida a necessária autorização, por escrito, do dirigente do respectivo serviço.

2. A admissão ao PEP dos candidatos referidos no n.º 1 não prejudica a situação na Função Pública que os mesmos detêm à data da sua selecção, sendo contado o período de participação no Programa, como tempo de serviço efectivamente prestado na situação de origem.

3. Os participantes no PEP que se encontrem nas condições previstas neste artigo conservam o direito ao vencimento correspondente ao índice da sua situação de origem, sendo-lhes aplicado o disposto no artigo 9.º, com excepção da alínea f) do n.º 1.

4. Sempre que os contratos além do quadro ou assalariamentos atinjam o seu termo durante o período de participação efectiva no Programa, deverão aqueles ser renovados nos termos da lei em vigor, até à conclusão do Programa e do estágio teórico-prático.

5. Os participantes nestas condições ficam sujeitos às disposições estabelecidas no artigo 10.º

6. Após conclusão do PEP e do estágio teórico-prático a Comissão referida no artigo 7.º, analisará os elementos de avaliação relativos aos participantes abrangidos por este artigo em função dos quais e consultados os respectivos Serviços, proporá aos órgãos competentes a sua contratação e, tratando-se de funcionários, a sua eventual reclassificação.

#### Artigo 13.º

##### (Revisão)

Atenta a natureza experimental do PEP, os princípios reguladores constantes da presente portaria serão revistos no final do primeiro curso (1987) à luz da experiência entretanto colhida.

## 前 言

本地區人力資源質素的提高，成為政府在公共行政政策範圍其中一項的優先措施。

以這個展望並在將當地社會的進修及納入行政當局團體有協調的角度下，行政暨公職司一向以來展開了各種研究，從而訂出主辦葡語及華語課程，目的在於鼓勵行政當局的雙語制，並推行快速方式吸納本地區人力資源的就業所，以滿足在公共行政範圍就業的需求。

但是，對於取得非葡語的高等教育機構學歷而不諳葡語之人士加入高層團體的工作，是較為複雜的。

鑑于這些標準，在行政當局對如在本地區行政體系內增加來自當地人員的成份如此重要事宜的情況下，現推行「在葡國就讀計劃」，其主要目的是對取得非葡語高等教育機構學士學位或文憑之本地區公職人員，提供在實地學習葡語，並通過學習性訪問、研討會及/或實習、與葡國行政接觸等作補充。

修讀「在葡國就讀計劃」課程，還容許參加者透過研究及學習的補充活動，與葡國文化現狀有較深切接觸。

最後還須強調，「在葡國就讀計劃」現時所訂定的方式係屬試驗性質，因此預料第一個課程完結後，將按所得經驗對該方式加以檢討。

基此；

澳門總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法所頒布之澳門組織章程第一五條一款 a 及 b 項以及二款所賦予之權，制訂如下：

第一條 通過「在葡國就讀計畫」之管制原則。

第二條 本訓令立即生效。

一九八六年十二月三十一日于澳門政府

着頒行

總督 馬俊賢

## 「在葡國就讀計劃」管制原則

### 第 一 章

#### 基 本 條 文

第一條（宗旨）

「在葡國就讀計劃」列入本地區機關公務員本地化及推行雙語制之協調性政策內。

第二條（目的）

一、為期不少于一年的「在葡國就讀計劃」，主要目的是提供在實地學習葡語，並容許與葡國行政接觸。

二、完成「在葡國就讀計劃」後，接着在澳門進行為期不少于一個月的理論/實際的實習，目的是認識本地區公共行政。

第三條（「在葡國就讀計劃」內容）

一、葡語的學習目的係使參加者獲得講寫葡語的初步知識，或加以改進之。

二、學習葡語計劃將以一連串文化及社會性質活動作為補充，使參加者對葡國每日實況有較完整的認識。

三、「在葡國就讀計劃」的職業培訓方面，包括各種課程、學習性訪問、研討會及/或實習，以及按照參加者個人特長，在某些特定範圍進行深造。

### 第 二 章

#### 報 名

第四條（報名條件）

凡持有高等學校或學院所頒授之學士學位或文憑且具有下列條件之人士，均得報名參加「在葡國就讀計劃」：

- a、憑出生及/或長期性居留證明與澳門有確實連系者；
- b、精通講寫中文；
- c、有興趣加入本地區公共機關；
- d、對葡文有初級認識（優先條件）。

第五條（報名）

一、接受報名及截止日期由行政暨公職司公布之。

二、報名係在行政暨公職司招聘暨培訓廳以專用報名表格為之。

#### 第六條（取錄的人數）

〔在葡國就讀計劃〕之每一課程所取錄之最高額人數，按總督每年之批示訂定之。

#### 第七條（取錄）

一、錄取程序由行政暨公職司司長主持，並由各政務司之代表所組成之委員會按如下方法進行：

- a、由行政暨公職司進行為訂定完成〔在葡國就讀計劃〕課程後各機關接納之人士的條件及人數，向各機關諮詢；
- b、行政暨公職司對所接獲的報名進行分析，並按職業組別作初步挑選及編製；
- c、由委員會進行最後錄取，並交由總督核准。

二、委員會秘書之職務由行政暨公職司招聘暨培訓廳廳長擔任。

### 第三章

#### 參加者

#### 第八條（定義）

凡被確定性錄取參加〔在葡國就讀計劃〕之報名者，均視為〔參加者〕。

#### 第九條（參加者的權利）

一、確保參加者：

- a、有關〔在葡國就讀計劃〕的進展及活動的及時資料；
- b、有關參加列入〔在葡國就讀計劃〕課程、實習及研討會；
- c、支付因參加〔在葡國就讀計劃〕而引致的開支；
- d、〔在葡國就讀計劃〕活動期間在葡國的醫療及藥物援助；
- e、借助當地的輔助結構；

f、在第二條二款所指實習期間，收取由總督批示所訂定的酬勞；

g、由行政暨公職司發給證明參加〔計劃〕並取得及格成績的文憑。

二、上款c項所指的開支包括：

- a、澳門/里斯本雙程機票；
- b、在葡國的住宿；
- c、在葡國參加〔計劃〕所需的交通費；
- d、按總督批示訂定為支付參加者每日生活費及其他負擔的津貼。

#### 第一〇條（參加者的義務）

一、參加者的義務為：

- a、參加〔計劃〕開始前在澳門安排的會議或預備課程；
- b、全部完成〔計劃〕的課程，並參加〔在葡國就讀計劃〕內所預料的一切活動，非強制性者除外；
- c、參加列入〔計劃〕內的評核試；
- d、參加在澳門舉辦的理論/實際的實習班；
- e、遞交〔在葡國就讀計劃〕期內所要求的一切報告書及其他工作報告，如有關每項實習班的簡略報告及理論/實際的實習總結報告，以及整體性評核報告；
- f、經完成理論/實際的實習後，為本地區公共行政當局服務不得少于三年。

二、當不遵守上款所訂義務而無適當解釋時，將導致喪失參加〔計劃〕的資格及繳還為其所支出的款項。

該決定係屬第七條所指委員會之職權。

#### 第一一條（為本地區提供服務）

一、凡經完成〔在葡國就讀計劃〕課程及理論/實際的實習課程取得整體評核合格的參加者，確保被聘用在本地區公共行政與其學歷相稱的職級。

二、爲着一款所訂之目的，第六條所指之委員會，將對每一參加者之有關評核資料進行分析，並經諮詢機關後，決定其調派的單位。

三、在決定有關調派單位時，委員會應顧及參加者的選擇。當然，以公共利益最爲重要。

四、對本地區提供的服務，將按照團體外聘用合約制度，得予以續期，而不妨礙與此同時公開招考之參加考試的能力。

#### 第一二條（在公共行政當局在職的報名者）

一、凡在行政當局任職之學士或文憑的持有者，無論其與行政當局所具有的連系性質，倘具備第四條一款 a、b 及 d 項所指條件，且經取得所屬有關機構領導人給予之所需書面許可後，均得報名參加〔在葡國就讀計劃〕課程。

二、對一款所指之報名者被取錄于〔在葡國就讀計劃〕，並不影響其在錄取之日所具備之在公職情況，而其參加〔在葡國就讀計劃〕期間，被計算爲在原職確實提供服務。

三、凡屬於本條所指情況的〔在葡國就讀計劃〕參加者，維持相等于其原職索引號碼所屬薪俸的

權利。援引第九條之規定，不包括一款 f 項所指情況。

四、每當在確實參加〔在葡國就讀計劃〕期間有關之團體外合約或散工聘用之有效期達至屆滿時，按照現行法例之規定，該等合約及散工聘用應予以續期，直至完成〔在葡國就讀計劃〕及理論/實際的實習爲止。

五、在此情況下的參加者，受第一〇條所訂條文的管制。

六、完成〔在葡國就讀計劃〕後，在理論/實際的實習期間，第七條所指之委員會將對本條所指之參加者的評核資料作出分析，並按該等資料及經諮詢有關機關後，向有關機構提出對其合約聘用的建議，倘屬公務員時，則進行倘需之重新甄別。

#### 第一三條（檢討）

鑒於〔在葡國就讀計劃〕之試驗性質，本訓令所載之管制原則，將於第一個課程（一九八七年）完成後，並按與此同時所取得之經驗，予以檢討。

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 6,40

正 毫 四 元 六 銀 價 張 本

IMPRESA OFICIAL DE MACAU